



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19 / 04 / 2000
C	<i>St</i>
	Rubrica

**Processo** : 10665.000892/92-71

**Acórdão** : 201-73.045

**Sessão** : 17 de agosto de 1999

**Recurso** : 101.667

**Recorrente** : INCAP INDÚSTRIA DE CAIXAS DE PAPELÃO LTDA.

**Recorrida** : DRJ em Belo Horizonte -MG

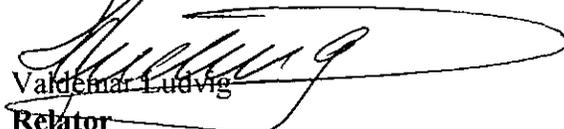
**FINSOCIAL** – Na transitoriedade constitucional do FINSOCIAL, art. 56 do ADCT, até sua extinção, conforme prefixado no artigo 13 da Lei Complementar n.º 70/91, é inexigível sua cobrança a alíquotas distintas daquela definida pelo Decreto-Lei n.º 1.940/82, dada a declarada inconstitucionalidade de sua alteração, conforme Acórdão do STF no RE n.º 150764-1/PE, de 16/12/92. **MULTA DE OFÍCIO** – Tendo o artigo 44, I, da Lei n.º 9.430/96 reduzido a multa de ofício para 75%, este percentual deve ser aplicado ao débito remanescente, por força do disposto no artigo 106, II, do CTN. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: INCAP INDÚSTRIA DE CAIXAS DE PAPELÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1999

  
Luiza Helena Galante de Moraes  
**Presidenta**

  
Valdemar Ludwig  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa e Sérgio Gomes Velloso.

Imp/mas/ovrs/cf/eaal



**Processo** : 10665.000892/92-71  
**Acórdão** : 201-73.045  
**Recurso** : 101.667  
**Recorrente** : INCAP INDÚSTRIA DE CAIXAS DE PAPELÃO LTDA.

## RELATÓRIO

A empresa acima identificada impugna a exigência consubstanciada no Auto de Infração de fls. 01/06, referente ao FINSOCIAL, correspondente aos períodos de apuração de novembro de 1991 a março de 1992, no valor de 3.172,58 UFIR.

Em sua impugnação apresentada tempestivamente, a impugnante contesta a constitucionalidade da cobrança do FINSOCIAL, bem como da cobrança de juros de mora com base na TRD.

A autoridade julgadora singular indeferiu a impugnação em decisão sintetizada na seguinte ementa:

### **“FINSOCIAL**

#### **DISPOSIÇÕES DIVERSAS**

A arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites da sua competência o julgamento da matéria, do ponto de vista constitucional.

A utilização da Taxa Referencial Diária Acumulada para cálculo dos juros de mora de débitos para com a Fazenda Nacional está prevista em lei.

É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos do caráter normativo ou ordinário.

**ACÇÃO FISCAL PROCEDENTE”.**



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10665.000892/92-71  
**Acórdão** : 201-73.045

Inconformada com o decidido pela autoridade de primeiro grau, a contribuinte apresenta recurso a este Colegiado, reiterando suas razões de defesa já apresentadas na fase impugnatória.

É o relatório.



**Processo** : 10665.000892/92-71  
**Acórdão** : 201-73.045

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

Tomo conhecimento do recurso, por tempestivo e apresentado dentro das formalidades legais.

O questionamento sobre a constitucionalidade da cobrança do FINSOCIAL, já se encontra devidamente pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, jurisprudência esta, também já acatada pela administração tributária.

Quanto à sua transitória exigibilidade após a promulgação da Constituição Federal de 1988, já prescrita no artigo 56 do ADCT, o artigo 13 da Lei Complementar n.º 70, de 30 de dezembro de 1991, determinou sua cobrança até a entrada em vigor da aludida Lei Complementar. Isto é, até inclusive noventa dias após a promulgação daquela.

O Ministro do Supremo Tribunal Federal, Marco Aurélio ao analisar o RE n.º 187.436-8 RS, fundamentou seu voto nos seguintes termos:

“Conforme ressaltado nas razões recursais, no julgamento do recurso extraordinário n.º 150.755-1/PE, em que se concluiu pela constitucionalidade do artigo 28 da Lei n.º 7.738/89, prevaleceu o princípio isonômico. Eis parte da ementa elaborada pelo Ministro Sepúlveda Pertence:

“O artigo 28 da Lei n.º 7.738/89 visou abolir a situação anti-isonômica de privilégio, em que a Lei n.º 7.689/88 situara ditas empresas de serviço, quando de um lado universalizou a incidência da contribuição sobre o lucro, que antes só ela exonerava, mas de outro, não se incluiu no raio de incidência da contribuição sobre o faturamento exigível de todas as demais categorias empresariais.” (Diário da Justiça de 20 de agosto de 1993)

Por sua vez, na apreciação do recurso extraordinário n.º 150.764-1, cujo acórdão redigi, prevaleceu a conclusão no sentido de que o FINSOCIAL foi agasalhado pela Carta de 1988, tal como disciplinado à época, ou seja, considerado o teor do Decreto-lei n.º 1940/82, com as alterações ocorridas até a promulgação da Carta de 1988. A tese sufragada restou assim resumida:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10665.000892/92-71  
**Acórdão** : 201-73.045

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PARÂMETROS – NORMAS DE REGÊNCIA – FINSOCIAL - BALIZAMENTO TEMPORAL. A teor do disposto no artigo 195 da Constituição Federal, incumbe a sociedade, como um todo, financiar de forma direta e indireta nos termos da lei, a seguridade social, atribuindo-se aos empregadores a participação mediante bases de incidência próprias – folhas de salários, o faturamento e o lucro. Em norma de natureza constitucional transitória emprestou-se ao FINSOCIAL característica de contribuição, jungindo-se a imperatividade das regras insertas no Decreto-lei n.º 1.940/82, com as alterações ocorridas até a promulgação da Carta de 1988, ao espaço de tempo relativo à edição da lei prevista no referido artigo. Conflita com as disposições constitucionais – artigos 195 do corpo permanente da Carta e 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – preceito de lei que, a título de viabilizar o texto constitucional, toma de empréstimo, por simples remissão, a disciplina do FINSOCIAL. Incompatibilidade manifesta do artigo 9º da Lei n.º 7.689/88 com o Diploma Fundamental, no que discrepa do contexto constitucional.”

Ora, a União logrou ganho de causa no que, mediante homenagem – repita-se – ao princípio isonômico, acabou-se por tomar-se como constitucional o preceito do artigo 28 da Lei n.º 7.738/89. Logo, diante dos precedentes referidos, não se pode ter como harmônicas com a Carta Política da República as leis posteriores que majoraram a alíquota de meio por cento. Esta há de ser observada de forma linear, ou seja, enquanto possível a cobrança do FINSOCIAL e, portanto, até a edição e eficácia da Lei Complementar n.º 70, de dezembro de 1991. Conheço e provejo este recurso extraordinário para conceder, em parte, a segurança, declarando a inexigibilidade dos aumentos do FINSOCIAL a que se concernem o artigo 9º da Lei n.º 7.689, de 15 de novembro de 1988, o artigo 7º da Lei n.º 7.787, de 30 de junho de 1989, o artigo 1º da Lei n.º 7.894, de 24 de novembro de 1989, e o artigo 1º da Lei n.º 8.147/90, já declarados inconstitucionais por esta Corte.”

A própria administração tributária se rendendo a já consolidada posição do Poder Judiciário fez editar a Medida Provisória n.º 1.175/95, determinando em seu artigo 17, inciso III, o cancelamento dos lançamentos da contribuição para o FINSOCIAL, que estavam exigindo das empresas, exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, a exação calculada à alíquota superior a 0,5% (meio por cento).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10665.000892/92-71  
**Acórdão** : 201-73.045

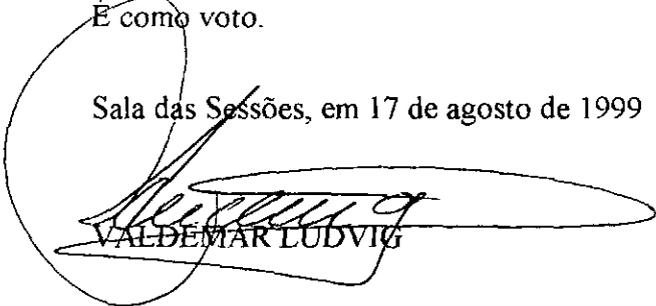
Quanto ao questionamento da recorrente sobre o uso da TRD para o cálculo dos juros de mora, o mesmo não procede, uma vez que a legislação reconhecida pelo Poder Judiciário como inconstitucional, para se cobrar juros de mora com base naquele indexador, abrange somente os períodos de fevereiro a 29 de julho de 1991, e os períodos alcançados por esta autuação se referem aos períodos de novembro de 1991 a março de 1992.

Por força do que dispõe o artigo 44, I, da Lei n.º 9.430/96, c/c o artigo 106, II, do Código Tributário Nacional, a multa de ofício deve ser reduzida de 100% para 75%.

Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para que o débito seja calculado pela alíquota de 0,5% (meio por cento) e a multa de ofício reduzida a 75%.

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1999



VALDEMAR LUDVIG